



**CONGRESSO NACIONAL**

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Suprime-se o art. 34 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mercado de ativos virtuais é marcado por alta volatilidade. Nesse aspecto, a limitação de compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 pode gerar grande prejuízo aos investidores e, principalmente, afetar o conceito de renda prescrito no art. 43 do CTN.

Com efeito, ao se limitar a compensação de perdas incorridas até 31/12/2025 é possível que se tribute valores que ainda não conformam renda.

Basta imaginar um contribuinte que tenha investido R\$ 10.000 em 2024, tenha terminado o ano de 2025 com uma perda de R\$ 5.000,00. Se em 01 de janeiro de 2026 esse contribuinte tiver um ganho de R\$2.000,00, totalizando R\$ 7.000,00, em teoria ele teria um ganho aparentemente tributável. Contudo, considerando o investimento inicial há ainda perda efetiva.

Com efeito, esse contribuinte apenas terá renda quando superar seu investimento inicial. Por essa razão, necessária a alteração do tratamento da compensação de perdas para evitar tributação de rendimentos que não se conformam ao conceito de renda, além de possibilitar maior justiça tributária e razoabilidade ao regime de investimentos assim como ocorre em outros tipos de investimentos e itens de outra natureza cuja a volatilidade é intrínseca.



\* CD259728786600exEdit

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259728786600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

